



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.561  
de 25 / 04 / 95

Processo n.º 17.656

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**- Prazo: 30 dias**  
VEN: IV - M 28 / 04 / 95  
*@Maurício*  
Diretor Legislativo  
Em 29 de março de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.446

Autoria: GERALDO JAIR HESPANHOLETO

Ementa: Assegura, na alfabetização de adultos, transporte para o docente.

Arquive-se

*@Maurício*  
Diretor  
28 / 04 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 02  
Proc. 1126  
@

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PL 6.446	CJR CECET	<i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 30/04/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 07/02/95	<i>Avaco</i> <i>Paulo</i> Presidente 07/02/95	<i>Paulo</i> Relator 07/02/95

À Comissão <u>CECET</u> :	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 17/02/95	<i>Salim L</i> Presidente 21/2/95	<i>Salim L</i> Relator 21/2/95

(VETO TOTAL - FLS. 11/13)

À Comissão <u>CJR</u> :	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 04/04/95	<u>OLAVO DA SILVA PRADO</u> <i>Paulo</i> Presidente 04/04/95	<i>Paulo</i> Relator 04/04/95

À Comissão _____:	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____:	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

VETO TOTAL (FLS. 11/13). À CONSULTORIA JURÍDICA.		
<i>Alleanfedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 31/03/95		



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 03  
Proc. 17656  
Wle

PP 809/94

17656

JUN 95

R76

**PUBLICADO**  
em 10/02/1995

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e CECET  
*[Signature]*  
Presidente  
07/02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
07/08/1995

PROJETO DE LEI 6.446

Assegura, na alfabetização de adultos, transporte para o docente.

Art. 1º Em todo curso de alfabetização de adultos mantido pelo Município na zona rural é assegurado, ao docente:

- I- transporte em veículo oficial; ou
- II- ajuda de custo específica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alfabetização de adultos em localidades afastadas, especialmente na zona rural, é tarefa tão nobre quanto dificultosa, devendo o Município incentivar os docentes a fazê-lo.

Sala das sessões, 30.01.1995

*[Signature]*  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

\* 82



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.932

PROJETO DE LEI Nº 6.446

PROCESSO Nº 17.656

De autoria do Vereador GERALDO JAIR HESPA-  
NHOLETO, o presente projeto de lei assegura, na alfabetização de adultos, trans-  
porte para o docente.

A propositura encontra sua justificativa às  
fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese a intenção expressa no projeto  
em exame, incorpora ele as chagas da ilega-  
lidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV,  
c/c o art. 72, XII - assegura ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a  
competência para tratar da organização administrativa e pessoal da administra-  
ção.

2. O projeto em estudo visa assegurar transpor-  
te para docentes, na condição que especifica, em veículo oficial ou concessão  
de ajuda de custo, matéria que somente pode ser tratada através de diploma le-  
gal da lavra do Executivo, envolvendo também a Secretaria Municipal de Educa-  
ção. Como se não bastasse, ao estabelecer benefício, importa a proposta em cria-  
ção ou aumento de despesa, o que é igualmente defeso ao Vereador legislar, con-  
soante dispõe o art. 50 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegali-  
dades apontadas, motivas pela ingerência do Legislativo em ato privativo do  
Executivo, o que fere o princípio que assegura a independência e harmonia en-  
tre os Poderes - art. 29, C.F., art. 59, C.E., e art. 49, L.O.M.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve  
ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",  
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de janeiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

RONALDO SALLES VIEIRA

Consultor Jurídico em exercício

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.656

PROJETO DE LEI Nº 6.446, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que assegura, na alfabetização de adultos, transporte para o docente.

PARECER Nº 1.599

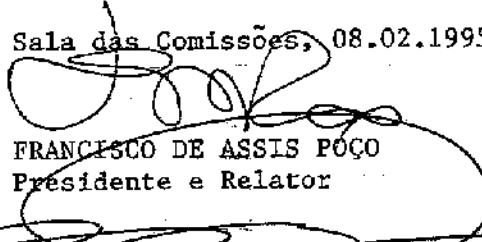
Segundo depreendemos da análise jurídica oferecida pelo órgão técnico da Edilidade, expresso no Parecer nº 2.932, às fls. 04, a proposição em exame incorpora vícios, em face de se imiscuir em área da privativa alçada do Executivo, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII.

Contudo, a matéria abordada no projeto - transporte para o professor empenhado na alfabetização de adultos e/ou ajuda de custo - se nos afigura importantíssima, em face de aquele profissional encontrar não raras vezes dificuldades de locomoção, sobretudo na zona rural do Município. Então, o subsídio é restrito aos docentes que exercem o magistério em localidades da área rural local, providência que se nos parece sensata e deve merecer o aval da Câmara nesse sentido.

Concluimos, em razão da argumentação oferecida, votando favorável à tramitação do projeto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 08.02.1995


  
FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 14.02.95

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.656

PROJETO DE LEI Nº 6.446, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que assegura, na alfabetização de adultos, transporte para o docente.

PARECER Nº 1.661

Assegurar meios para se efetivar a alfabetização de adultos em áreas distantes do centro da cidade, ou seja, na zona rural do Município, constitui o intento exposto no projeto em destaque, que para tanto garante ao professor transporte em veículo oficial ou a opção da ajuda de custo específica.

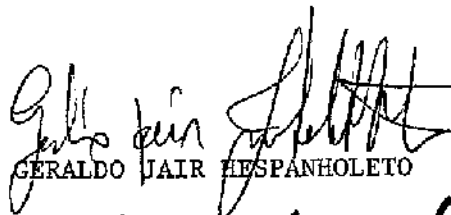
Concordamos com o autor quando esclarece na justificativa que a tarefa de levar o conhecimento a adultos em localidades afastadas do centro urbano é tão nobre quanto dificultosa, e na falta de uma política adequada que assegure tal benefício ao docente, mister se faz o Legislativo chamar para si tal incumbência, concretizada no texto em estudo.

No que concerne ao nosso exame, acolhemos, portanto, o projeto em seus termos e votamos favorável ao intento nele contido.

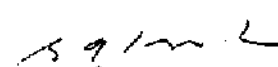
É o parecer.

Sala das Comissões, 22.02.1995

APROVADO EM 19.03.95

  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

  
LUIZ ÂNGELO MONTI  
Presidente e Relator

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

  
SEBASTIÃO MATA

\*



pp. 184/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 07/03/95  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.446

Substitui previsão de transporte em veículo oficial por reembolso de despesas com transporte.

Nova redação ao item I do art. 1º:

"I - reembolso das despesas com transporte para fins de ministrar aulas; ou".

Sala das Sessões, 07.03.95

*[Signature]*  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 03.95.52  
Proc. 17.656

Em 08 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.017, referente ao Projeto de Lei nº 6.446, aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 09  
Proc. 17.656  
WLL

PROJETO DE LEI Nº 6.446                      AUTÓGRAFO Nº 5.017  
PROCESSO                      Nº 17.656  
OFÍCIO PR                      Nº 03.95.52

RECIBO DE AUTÓGRAFO


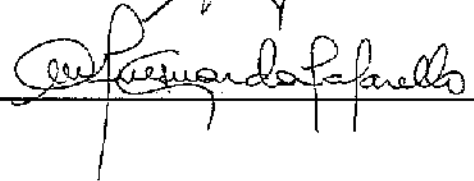
DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/95

  
\_\_\_\_\_  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

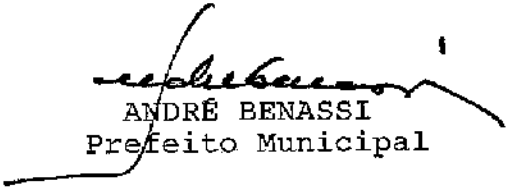
Fla. 10  
Proc. 17656  
MS

**PUBLICADO**  
em 14/03/95

Proc. 17.656

GP., em 29.3.1995.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:   

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.017

(Projeto de Lei nº 6.446)

Assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 1995 o Plenário aprovou:


Art. 1º Em todo curso de alfabetização de adultos mantido pelo Município na zona rural é assegurado, ao docente:

I - reembolso das despesas com transporte para fins de ministrar aulas; ou

II - ajuda de custo específica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e cinco (08.03.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

MS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 07/04/95

Of. GP.L nº 188/95

Proc. nº 05566-5/95

Fla. 11  
Proc. 17656  
WLL

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11 votos favoráveis 10  
Presidente  
18/04/95

18062 MAR 95 8174

PROTÓCOLO

Jundiá 29 de março de 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
04/04/95

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

  
PRESIDENTE  
30/03/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.446 - Autógrafo nº 5.017, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

Visa o Projeto de Lei em apreço, assegurar ao docente de curso de alfabetização de adultos, mantido pelo Município em zona rural, o reembolso das despesas com transporte para fins de ministrar aulas, ou a ajuda de custo específica.

Inobstante a nobre intenção do autor da presente propositura, a mesma não pode prosperar, eis que deixa ao largo o atendimento às normas constitucionais.



Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei ...".

Nesse sentido, revela-se inconstitucional o teor da proposição ora em análise, pois somente os docentes dos cursos de alfabetização de adultos, mantidos pelo Município na zona rural, é que serão abraçados pelo benefício proposto pelo legislador.

No entender de Celso Antonio Bandeira de Mello, "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos."

Ainda no ensinamento do mestre, "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos". ("in" Conteúdo Jurídico da Igualdade, páginas 14 e 50 Editora RT).

Deste modo, quando se pretendeu distinguir ou dar preferências aos docentes dos cursos de alfabetização de adultos na zona rural, restou provada a afronta à Constituição Federal.

Por outro lado, é de se notar que o benefício objetivado, implicaria em aumento de despesa prevista, o que é vedado nos termos do artigo 49, inciso I



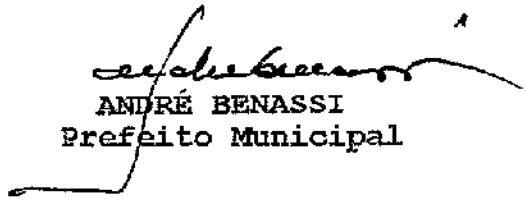
da LOM, em se tratando de projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Do acima exposto, evidenciam-se os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, culminando na flagrante contrariedade ao interesse público, que maculam a presente propositura, impedindo sua transformação em lei.

Destarte, o projeto de lei em análise não tem o condão de prosperar, porque traz em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões de VETO TOTAL, pelo que, esperamos que os integrantes dessa Colenda Casa de Leis, não hesitarão em manter o veto aposto.

Oportunidade em que, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
cobb2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.026

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.446

PROCESSO Nº 17.656

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Geraldo Jair Hespanholetto, que assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.932, às fls. 04, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação. Portanto, mantemos a nossa análise anteriormente citada em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.656

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.446, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente.

PARECER Nº 1.751

Por meio do ofício GP.L. nº 188/95, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.446, do Vereador Geraldo Jair Hespelho, que assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 11/13.


Argumenta o Prefeito que a iniciativa distingue e privilegia docentes, oferecendo-lhes preferências, o que afronta a Constituição da República - art. 5º - que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei. Como se não bastasse, a proposta implica no aumento de despesa, o que é vedado ao vereador legislar, de acordo com o que determina a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49, I.

Desta forma, entendendo que a justificativa da Alcaide é de todo convincente, encontrando respaldo também nas manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria da Casa, expressas nos pareceres de fls. 4 e 15, concluímos por acolher o veto total oposto em seus termos, votando, conseqüentemente, pela sua manutenção pelo douto Plenário.


Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 05.04.1995

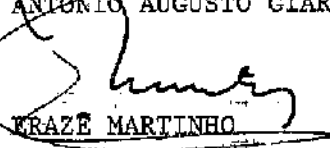
Aprovado em 11.4.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
TRAZE MARTINHO



96ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 18 /04 /1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.446  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
2º Secretário





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17  
Proc. 17.656  
Wbe

Of. PR 04.95.82  
Proc. 17.656


Em 19 de abril de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

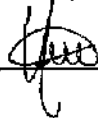
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.446, objeto do ofício GP.L. nº 188/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 19/4/95



\*

vsp

210 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.656)



LEI Nº 4.561, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo curso de alfabetização de adultos mantido pelo Município na zona rural é assegurado, ao docente:

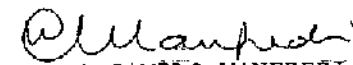
- I - reembolso das despesas com transporte para fins de ministrar aulas; ou
- II - ajuda de custo específica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

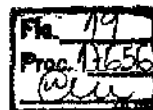
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 04.95.93  
Proc. 17.656

Em 25 de abril de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.95.82, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.561, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 28-04-1995

**LEI Nº 4.561, DE 25 DE ABRIL DE 1995**

Assegura, na alfabetização de adultos, subvenção de transporte para o docente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo curso de alfabetização de adultos mantido pelo Município na zona rural é assegurado ao docente:

I — reembolso das despesas com transporte para fins de ministrar aulas; ou

II — ajuda de custo específica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.º 6.446

Autuado em

30 / 01 / 95

Diretor

Allanpedi

Comissões CJR - CECET

Quorum

M.S.

Data	Histórico
30.01.95	Protocolo
30.01.95	CJ parecer 2932.
07.02.95	CJR parecer 1599.
17.02.95	CECET parecer 1661.
01.03.95	Apto
07.03.95	Emenda n.º 01.
07.03.95	Aprovação
08.03.95	Of. PR. 03.95.52.
29.03.95	Veto Total
31.03.95	CJ parecer 3026.
04.04.95	CJR parecer 1751.
18.04.95	Veto rejeitado
19.04.95	Of. PR. 04.95.82.
25.04.95	Lei 4561 promulgada pl Casa.
25.04.95	Of. PR. 04.95.93.
28.04.95	Publicação
28.04.95	Arquivamento Alu

Juntadas fls 01/04 em 30.01.95 @ Alu fls. 05 em  
17.02.95 @ Alu fls. 06/13 em 31.03.95 @ Alu fls 14 em  
31.03.95 @ Alu fls. 15 em 11.04.95 @ Alu fls 16/20 em  
28.04.95 @ Alu.

Observações